



Desconsideração da Personalidade Jurídica para efeitos de Responsabilidade

1. Introdução

O art. 5.º do Código das Sociedades Comerciais estabelece que “*as sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras.*”

Desta atribuição de personalidade jurídica emerge, para as pessoas colectivas, a titularidade de direitos próprios e de obrigações autónomas, que se baseiam numa distinção entre, por um lado, a pessoa colectiva em si e, por outro, as pessoas singulares que lhe estão ligadas. Por outras palavras, as sociedades são sujeitos autónomos de direito, com limitação de responsabilidade, cuja atribuição de personalidade jurídica assenta num princípio de separação (nomeadamente de patrimónios): a personalidade colectiva é uma individualidade jurídica que não se confunde com os sócios que a compõem.

É esta separação e autonomia patrimonial que justifica que, à partida, salvo excepções, os sócios não sejam responsabilizados pelas dívidas da sociedade, respondendo, tão só, o património social. Mas a verdade é que, como afirma PEDRO CORDEIRO, todas as instituições de criação humana estão sujeitas a abusos, realidade à qual as sociedades comerciais não se furtam.¹ Daí que o princípio da atribuição da personalidade jurídica às sociedades, e conseqüente separação de patrimónios, como ficção jurídica que é, não possa ser visto como absoluto, nem possa servir para proteger práticas criminosas, ilícitas ou abusivas, contrárias à ordem jurídica, das quais resulte prejuízo para terceiros.

É com base em tal ideia que se pode recorrer ao instituto da desconsideração da personalidade colectiva. Assim, em situações específicas onde se imponha o reequilíbrio de situações injustas desencadeadas por condutas dos sócios contrárias aos imperativos legais e ao fim societário, esta figura emerge para permitir a responsabilização pessoal dos sócios ou dos administradores, por actos lesivos contra terceiros, que foram por aqueles praticados a coberto da autonomia societária, e para extinguir a sociedade.

Surge, em suma, “*como limite à personalidade coletiva, permitindo em certas restritas situações, «sem normas específicas e por exigência do sistema (...) passar do modo coletivo ao modo singular, ignorando a presença formal de uma pessoa coletiva.»*”²

¹ Acórdão do STJ de 9 de Maio de 2019, Processo n.º 1669/14.4TBSTS.P1.S2 (Ilídio Sacarrão Martins)

² Acórdão do STJ de 3 de Maio de 2018, Processo n.º 1000/14.9TBMAI.P1.S1 (Rosa Ribeiro Coelho)



2. Requisitos

É reconhecido que não existe um preceito que tutele a desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico português³, de tal modo que a determinação das circunstâncias que suscitam a sua aplicação é fundamentalmente casuística, devendo a aplicação da figura ser sempre ponderada de acordo com as circunstâncias concretas de cada caso, embora a sua configuração não possa deixar de ser apoiada em princípios gerais positivamente consagrados, doutrinariamente estudados e jurisprudencialmente aplicados. Genericamente, são exigidos três requisitos cumulativos para que se considere o levantamento da personalidade jurídica, desde logo para efeitos de responsabilidade:

- Comportamento ilícito e culposo dos sócios (ou accionistas)
- Prejuízo para terceiros; e
- Nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e culposo e os prejuízos causados.

Aprofundando, repetimos que o que está aqui em causa é a correcção de comportamentos ilícitos e fraudulentos, abusivos, de utilização da personalidade colectiva, com prejuízo para terceiros. Ora, o ponto de partida, sendo esse o caso, será sempre a constatação de que certa personalidade colectiva foi abusivamente utilizada, mediante comportamento ilícito e culposo, por sócio(s) ou accionista(s). Como se poderá fundamentar a responsabilização das pessoas envolvidas? Referindo alguma jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça sobre o tema, tem-se considerado que esse comportamento ilícito poderá ter por base:

- *Uma actuação em abuso de direito, fraude à lei ou violando a boa-fé – Acórdão de 26 de Junho de 2007: “«Por trás da desconsideração ou levantamento da personalidade colectiva está, sempre, a necessidade de corrigir comportamentos ilícitos, fraudulentos, de sócios que abusaram da personalidade colectiva da sociedade, seja actuando em abuso de direito, em fraude à lei ou, de forma mais geral, com violação das regras de boa fé e em prejuízo de terceiros».”*

³ “Os seus princípios basilares podem ser identificados em alguns preceitos presentes quer no Código das Sociedades Comerciais quer noutros diplomas, mas são normas de aplicação restrita, só previstas para hipóteses e situações muito particulares. Na realidade a desconsideração surge como construção doutrinal (acompanhada pelo seu emprego, cada vez menos pontual, em decisões jurisprudenciais), imposta pela reacção do ordenamento jurídico a situações que ferem a consciência jurídica dominante por traduzirem o “exercício inadmissível de posições jurídicas””, em ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE e LUÍS DE LEMOS TRIUNFANTE, “Desconsideração da Personalidade Jurídica – Sinopse Doutrinária e Jurisprudencial”, *Julgar*, N.º 9, 2009, pág. 131



- Uma actuação contra os bons costumes – **Acórdão de 19 de Fevereiro de 2013**: “*tal responsabilidade pode fundamentar-se no artigo 334.º do Código Civil, sobre o abuso de direito, entendendo que a generalidade das pessoas têm direito de constituir pessoas colectivas e de exercer actividades por intermédio delas, mas que esse direito tem limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*”.
- Uma actuação contrária à ética dos negócios – **Acórdão de 7 de Novembro de 2017**: “*também as relações têm usado considerandos de idêntico pendor para fundamentar as suas decisões, como sucedeu no acórdão da RC de 3-07-2013: «(...) Em todas estas situações verifica-se que a personalidade colectiva é usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios. A desconsideração tem de envolver sempre um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, ou seja, envolve sempre a formulação de um juízo de censura e deve revelar-se ilícita, havendo que verificar se ocorre uma postura de fraude à lei ou de abuso de direito.»*”.

Essencial é, também, a efectiva existência de um prejuízo para terceiros. A desconsideração da personalidade é, em si mesma, uma forte agressão e desvio aos vectores fundamentais do direito das sociedades, motivo pelo qual a sua promoção apenas fará sentido quando da sua não aplicação resultem danos superiores aos que resultariam da sua utilização.⁴ Se tal prejuízo não ocorrer, a desconsideração não deve ser promovida.

É ainda necessário, como requisito para o recurso a este instituto, a existência e comprovação de nexo de causalidade entre o comportamento abusivo e o dano a terceiros. Como se salienta, por exemplo, no **Acórdão do STJ de 19.6.2018**⁵, relativamente a um caso de confusão de património: “*para aplicação do instituto da desconsideração da personalidade colectiva não basta a existência de uma situação de confusão de esferas patrimoniais entre o sócio e a sociedade (...). Mostra-se indispensável para tal efeito a demonstração do prejuízo e, concomitantemente, do nexo de causalidade entre este e a conduta desrespeitosa da autonomia patrimonial*” (sublinhado nosso).

E o ónus da prova desses elementos ou pressupostos da desconsideração da personalidade colectiva caberá ao credor que pretende fazer uso do levantamento.⁶

⁴ ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE e LUÍS DE LEMOS TRIUNFANTE, *op. cit.*, p. 144

⁵ Processo n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1 (Graça Amaral)

⁶ Acórdão do TRP de 7 de Abril de 2022, Processo n.º 99/14.2T8PVZ.P1 (Paulo Duarte Teixeira)



3. Grupos de Casos de Responsabilidade

São distinguíveis dois grandes grupos de casos reveladores de problemas de desconsideração: os *casos de imputação* e os *casos de responsabilidade*. Nos *casos de imputação*, estão em causa hipóteses em que determinados conhecimentos, qualidades ou comportamentos de sócios são referidos ou imputados à sociedade e vice-versa.⁷ Apenas nos iremos focar no segundo grupo de casos, os *casos de responsabilidade*, que englobam hipóteses onde a regra da responsabilidade limitada que beneficia os sócios⁸, é quebrada.⁹ Neste grupo, têm sido identificadas pela doutrina diversas situações consideradas casos típicos de “crise da função da personalidade jurídica coletiva”, nos quais se poderá justificar o recurso ao levantamento da personalidade para efeitos de responsabilidade. Mas não é, de todo, consensual quais são as hipóteses que aqui se inserem. A título de exemplo, o Professor MENEZES CORDEIRO agrupa em três as constelações de casos que considera justificar o recurso a este instituto: confusão de esferas jurídicas, subcapitalização, e atentado a terceiros e abuso da personalidade.¹⁰ Por seu turno, e diferentemente, COUTINHO DE ABREU, considera serem tais situações: a descapitalização provocada da sociedade, com a transferência dos capitais para outra sociedade; a mistura de patrimónios; e a subcapitalização, com a sua insuficiência de meios para o exercício da actividade social.^{11 12}

Divergentemente, certa jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, tem considerado a utilização do levantamento em casos de confusão entre as esferas jurídicas; subcapitalização; e ainda relações de domínio grupal.¹³

⁷ COUTINHO DE ABREU, Curso de Direito Comercial, Vol. II, 2012, p. 178

⁸ Nomeadamente, das sociedades por quotas e anónimas.

⁹ COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 180

¹⁰ Para MENEZES CORDEIRO, “ *a confusão de esferas jurídicas verifica-se quando, por inobservância de certas regras societárias ou, mesmo, por decorrências puramente objectivas, não fique clara, na prática, a separação entre o património da sociedade e a do sócio ou sócios (...); verifica-se uma subcapitalização relevante, para efeitos de levantamento da personalidade, sempre que uma sociedade tenha sido constituída com um capital insuficiente. A insuficiência é aferida em função do seu próprio objecto ou da sua actuação surgindo, assim, como tecnicamente abusiva (...); já o atentado a terceiros verifica-se sempre que a personalidade colectiva seja usada, de modo ilícito ou abusivo, para os prejudicar.*” – “Responsabilidade Por Informações Dadas em Juízo, Levantamento da Personalidade Colectiva; Dever de Indemnizar”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Nov. 2004

¹¹ COUTINHO DE ABREU, *op. cit.*, p. 180 e ss

¹² Também MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, quando identifica o “grupo de casos” refere também a mistura de patrimónios, a descapitalização, a subcapitalização (originária ou superveniente) da sociedade comercial, mas adiciona ainda os casos de controlo da sociedade por um dos sócios - em “Desconsideração da personalidade jurídica e tutela dos credores”, *Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno José Espinosa Gomes da Silva*, Vol.2, 2013, p. 20

¹³ A título exemplificativo: Acórdão do STJ de 3 de Fevereiro de 2009, Processo n.º 08A3991 (Paulo Sá), e ainda Acórdão do STJ de 26 de Junho de 2007, Processo n.º 07A1274 (Afonso Correia)



Apenas iremos, assim, destacar os dois grupos de casos mais consensualmente aceites:

Subcapitalização material: pode ser originária ou superveniente. A subcapitalização material originária ocorre quando os sócios, ao constituir a sociedade, colocam ao seu dispor meios manifestamente insuficientes para a prossecução do seu objecto social e das actividades a que se propuseram, sem colmatar tal insuficiência através de capitais próprios ou alheios, nomeadamente de suprimentos, de obtenção de empréstimos ou de meios equivalentes. Já será subcapitalização material superveniente se tal insuficiência de activos apenas se vier a verificar após a constituição da sociedade, tendo-se tornado os meios ao seu dispor insuficientes.¹⁴

Confusão de patrimónios: verifica-se quando existe uma indiferenciação das esferas patrimoniais da sociedade e do sócio, o que poderá ocorrer por inobservância de regras societárias (e/ou contabilísticas) ou assentar em factos puramente objectivos, como seja, o uso do património social para fins exclusivamente pessoais. Neste grupo de casos, o sócio (ou sócios) age como se não houvesse separação entre o seu património e o património da sociedade, contrariando a imposição de separação entre os dois. Só ocorre uma verdadeira mistura de patrimónios quando, na prática, seja (pelo menos quase) inviável distinguir os bens que integram cada um desses acervos patrimoniais, e individualizar os actos concretos que atentam contra a autonomia patrimonial.¹⁵ Tal aparência de identidade entre os sócios e a sociedade poderá levar a que o património pessoal dos primeiros responda, directa e ilimitadamente, perante os credores societários, quando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil.

Em Conclusão: a Aplicação Residual da Figura

A mera verificação dos requisitos ou dos casos típicos atrás enunciados não significa, sem mais, que se possa recorrer à figura da desconsideração da personalidade jurídica e que se consiga accionar, com sucesso, um levantamento da personalidade.

Como tem já sido amplamente entendido pela jurisprudência “*a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem carácter subsidiário, pois só deverá ser invocada quando inexistir outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar*”.¹⁶

¹⁴ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *op. cit.*, p. 22 e ss

¹⁵ Acórdão do STJ de 19 de Maio de 2018, Processo n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1 (Graça Amaral)

¹⁶ Acórdão do STJ de 3 de Fevereiro de 2009, Processo n.º 08A3991 (Paulo Sá)



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O levantamento da personalidade tem, assim, carácter verdadeiramente excepcional, depende de prévia prolação de sentença judicial e a sua aplicação apenas se justificará como forma de evitar um resultado injusto e iníquo a que o direito positivo não permitiria dar uma outra solução justa ou adequada.¹⁷

Existe, portanto, um conjunto de princípios fundamentais, de necessidade, de adequação, de subsidiariedade e de excepcionalidade, na figura do levantamento da personalidade que obrigará a que, como o refere MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, se as pretensões dos credores sociais puderem ser satisfeitas com recursos a outros institutos jurídicos legalmente consagrados, não se recorra a este mecanismo de contornos vagos e de alcance impreciso, fruto da elaboração ainda algo errática da doutrina e da jurisprudência, e propiciador de algum casuísmo e insegurança jurídica.¹⁸

Ana Marques

Constança Soares

¹⁷ Acórdão do STJ de 3 de Maio de 2018, Processo n.º 1000/14.9TBMALP1.S1 (Rosa Ribeiro Coelho)

¹⁸ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *op. cit.*, p. 25